



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência : Secretaria Particular do Exmo. Senhor Governador do Estado.

Interessada : Sônia Ferreira dos Santos.

Número : 14.044

Data : 24 de março de 2003

Ementa :

*Procurador
21.3.2003
D. Antônio*

RECURSO ADMINISTRATIVO – CANCELAMENTO DE PENSÃO – LEI N. 1.195/54 (ARTIGO 23, INCISO II, ALÍNEA “e”) – ESTATUTO DO IPSEMG (ARTIGO 206).

RELATÓRIO

O Senhor Secretário do Exmo. Senhor Governador do Estado remete à Procuradoria Geral do Estado o recurso endereçado ao Chefe do Poder Executivo, interposto por Sônia Ferreira dos Santos, no qual a mesma objetiva a revisão das decisões do Instituto dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, responsáveis pelo cancelamento da pensão auferida pela interessada em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. José dos Santos Mota. As referidas decisões esposaram o argumento de que a mesma houvera perdido sua qualidade de dependente econômica do ex-segurado, dada a circunstância de manter união estável com o pai de seus filhos.

PARECER

Procurador

O recurso afoiado é próprio e tempestivo, pelo que o mesmo deve ser conhecido. Com efeito, a respeitável decisão do Conselho Diretor do IPSEMG, constante às fls. 66 do expediente, foi dada à publicação no “Minas Gerais” em 02/11/2002 (sábado), pelo que, interposto o recurso em 02/12/2002, o mesmo é tempestivo e próprio, porque amolda-se ao previsto no artigo 206 do Decreto n. 26.562, de 19/02/87, que dispõe sobre o Estatuto da



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Autarquia. Em suas razões recursais, a interessada bate-se pela realização de nova visita familiar, a fim de constatar-se a veracidade de sua informação, segundo a qual a mesma não conviveria com o Sr. Josefino de Jesus, pai de seus filhos – constatação efetivada por ocasião da visita familiar ocorrida em 15/01/2002 (fls. 45 do expediente). A irresignação recursal veio instruída com documento intitulado “Declaração para Esclarecimento ao IPSEMG referente a Sônia Ferreira dos Santos”, subscrito por advogada, Dra. Maria Emaculada Borges Machado, que assistiu a interessada.

A matéria há de ser enfrentada e composta à luz da Lei n. 1.195, de 23/12/1954, Estatuto do IPSEMG vigente à época do óbito do segurado José dos Santos Mota, pai da recorrente. Segundo o artigo 23, inciso II, alínea “e” do citado texto legal, as filhas solteiras receberiam pensão temporária em decorrência da morte do segurado, desde que não recebessem qualquer remuneração ou que não vivessem às próprias expensas.

Ora, o relatório de visita familiar, lavrado em 15/01/2002, revela que a interessada convive há cerca de dez anos com o referido Sr. Josefino de Jesus, pai de seus filhos, **o qual, inclusive, encontrava-se no ambiente familiar por ocasião da visita**. Essa informação, prestada pela mãe da recorrente, foi ratificada às fls. 75 do expediente e pelo próprio Sr. Josefino de Jesus, ouvido, **naquela mesma ocasião**, pelas assistentes sociais do IPSEMG. Releva notar que três dos filhos da recorrente, fruto da união com aquele Senhor, nasceram durante a citada união estável. Já o documento ofertado com as razões recursais – subscrito pela profissional que assistiu a interessada – não traz qualquer fato novo, senão o deliberado propósito de auxiliá-la em seu pleito recursal, fiado no singelo argumento de que

“A palavra de Sônia merece crédito e está imbuída de verdade. Ademais, conheço-a por residir no mesmo bairro onde resido e tenho meu Escritório de Advocacia. Não tenho relacionamento íntimo de amizade com Sônia, porém, nunca ouvi qualquer comentário, nem sou testemunha de nada que desabonasse a conduta de Sônia Ferreira dos Santos. Sei que é extremosa mãe, e que dedica muito amor e carinho aos filhos que está criando sozinha, e, ‘aos trancos e barrancos’, vem dando conta de sua missão, continua solteira e sem nenhum companheiro sob seu teto onde vive com seus filhos e os irmãos, pois, reside em um imóvel que é herança da família, deixada pelo

سبباً لتصل



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



pai falecido em 1973 e toda a família ali reside conforme observaram as Assistentes Sociais em condições precárias por serem pobres e não poderem tirar o alimento para usar o pouco que conseguem em conservação do imóvel.” (fls. 93).

Simple declaracão, à toda evidência, não se afigura hábil a infirmar a constataçã das Assistentes Sociais da Autarquia, segundo a qual a interessada convive, há aproximadamente dez anos, com o Sr. Joselito de Jesus – informaçã esta ratificada pelo próprio convivente e pela mã da recorrente às fls. 75 dos autos. E isto basta à manutençã da respeitável decisã guerreada. Afinal, conforme restou decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (cf. apelaçã n. 66.311-2, rel. des. Campos Oliveira, julgada em 24/10/96), a pensã em apreço é temporária, assumindo caráter intermitente, é dizer, sua concessã está atrelada à situaçã atual do pensionado. Tendo a Recorrente constituído núcleo familiar próprio, consistente na uniã estável mantida com o Sr. Josefino de Jesus, situaçã comprovada pelo IPSEMG, resta claro que a mesma não mais se amolda ao perfil delineado pelo permissivo em referênciã.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, tem-se que a interessada, dada a comprovada convivência com o Sr. Josefino de Jesus, não mais se amolda ao perfil delineado pelo artigo 23, inciso II, alínea “e”, da Lei n. 1.195/54 – Estatuto do IPSEMG vigente ao tempo do óbito do segurado, pai da recorrente –, motivo por que se opina pelo conhecimento do recurso aviado, já que próprio e tempestivo, a fim de que, contudo, se lhe negue provimento, mantendo-se, com isto, as respeitáveis decisões do IPSEMG.

É o censurável parecer.

Belo Horizonte, 10 de março de 2003.

Paulo de Tarso J. Carvalho
Paulo de Tarso Jacques de Carvalho
Procurador do Estado

(ipsemg – pensão – sônia)



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



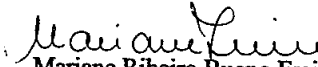
Procedência: Secretaria Particular do Governador
Interessado: Sônia Ferreira dos Santos
Procurador: Dr. Paulo de Tarso Jacques de Carvalho

Visto.

Aprovo o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 17 de março de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 - OAB/MG 56.566

Minas Gerais - Parte I - Diário do Executivo
Quinta Feira, 17 de abril de 2003 - Caderno I - Página 01

DESPACHO

Sônia Ferreira dos Santos - Recurso interposto pela interessada, contra decisão do Conselho Diretor do IPSEMG. Pedido de Pensão.
“Nos termos do Parecer nº 14.044, de 24 de março de 2003, da Procuradoria Geral do Estado, que adoto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Conselho Diretor do IPSEMG.”